



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9



Of. nº 091/2019-UR.9

Sorocaba, 25 de outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia integral, em mídia digital, do processo de contas do exercício de 2016 do Executivo local, abrigado no TC – 004142.989.16-9, apreciado pela E. Segunda Câmara deste Tribunal de Contas na sessão de 17/7/2018 e pelo E. Plenário deste Tribunal de Contas na sessão de 25/9/2019, como Reexame.

Renovamos a Vossa Excelência protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


JOSÉ MARCIO FERREIRA
Diretor Técnico de Divisão

A Sua Excelência o Senhor
Valter José Garcia Lattanzio
Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

U/c

Recebida em 25/10/19

Nome Rosane L. Melo

Cargo Assistente Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA 25/10/2019 15:42:11 PROTOCOLO 000957

Assinatura 



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

P A R E C E R

TC-004142/989/16 - Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Araçoiaba da Serra.

Exercício: 2016.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeita: Mara Lucia Ferreira de Melo.

Advogados: André Navarro (OAB/SP nº 158.924), Clovis Fenelon Machado (OAB/SP nº 143.573) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Ementa: Contas de Prefeitura. Parecer Desfavorável. Resultados orçamentários e financeiros negativos. Infringência ao artigo 42 da LRF.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 17 de julho de 2018, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer **desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 34,14%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 65,74%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 50,03%; Aplicação na Saúde: 25,25%; Transferências ao Legislativo: 3,21%; Execução orçamentária: déficit 3,69%.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

SAMY WURMAN - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

00020119.989.18-4 (ref. 00004142.989.16-9) – Pedido de Reexame.

Município: Araçoiaba da Serra.

Prefeita: Mara Lucia Ferreira de Melo.

Exercício: 2016.

Requerente: Mara Lucia Ferreira de Melo – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-07-18, publicado no D.O.E. de 10-08-18.

Advogados: Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Clóvis Fenelon Machado (OAB/SP nº 143.573), Osmar Belvedere (OAB/SP nº 166.812), Fernanda Raele França (OAB/SP nº 352.175), André Navarro (OAB/SP nº 158.924), Rosângela Guimarães Silva (OAB/SP nº 165.049), Cinthia Ferreira Brisola Volpato (OAB/SP nº 276.276) e outros.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. NÃO PROVIMENTO.

Piora dos resultados orçamentários e financeiros. Descumprimento ao artigo 42 da LRF.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 25 de setembro de 2019, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o Parecer Desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara em todos os seus termos.

Vencido o Conselheiro Dimas Ramalho apenas em relação à questão do artigo 42 da Lei da Responsabilidade Fiscal, conforme exposto **nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

gcm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-004142.989.16
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 17-07-2018

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Poder com as determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO

PREFEITURA MUNICIPAL: ARAÇOIABA DA SERRA
EXERCÍCIO: 2016

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - c) juntar ou certificar;
 - d) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
- 3 - À Fiscalização competente para os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 18 de julho de 2018

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/lgs/mer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Segunda Câmara
Sessão: **17/7/2018**

136 00004142.989.16-9 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Araçoiaba da Serra.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Mara Lucia Ferreira de Melo.

Advogado(s): André Navarro (OAB/SP nº 158.924), Clovis Fenelon Machado (OAB/SP nº 143.573) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	34,14%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	65,74%	(60%)
Pessoal	50,03%	(54%)
Saúde	25,25%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,21%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 91.174.648,61	
Receita Realizada	R\$ 84.183.537,76	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 3.109.397,91- 3,69%	
Execução financeira – déficit	R\$ 4.846.429,49	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Artigo 42 da LRF	Irregular	
Encargos sociais (pagamentos)	Relevado	
*houve acordo de parcelamento no exercício		

Ementa: Contas de Prefeitura. Parecer Desfavorável. Resultados orçamentários e financeiros negativos. Infringência ao artigo 42 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra**, relativas ao exercício de 2016, cuja fiscalização foi realizada pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba - UR-9.

Consoante laudo técnico (ev.48), as principais ocorrências registradas no exercício foram:

Planejamento das Políticas Públicas

- não elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

Fiscalização Ordenada

- a Prefeitura não providenciou adequações ao que foi apontado pela fiscalização em relação ao site da transparência, e quanto aos Resíduos Sólidos.

Dos Resultados

- déficit orçamentário não amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior;
- elevação do déficit financeiro;
- ausência de liquidez para a dívida de curto prazo;

Ensino - Demais Aspectos Relacionados à Educação

- não atingimento das metas projetadas para o IDEB;
- existência de demanda reprimida na Educação Infantil;

Encargos

- recolhimento da parcela pertinente ao FGTS para servidores ocupantes de cargos em comissão.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância.

Atendimento À Lei Orgânica, Instruções E Recomendações Do Tribunal

- descumprimento das Instruções e Recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária Para Despesas Empenhadas E Liquidadas

- descumprimento ao artigo 42¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- no primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015). Nesse contexto, não atendeu a Origem ao art. 73, VII da Lei Eleitoral².

A responsável foi notificada por meio de publicação no Diário Oficial do Estado (ev.63) e posteriormente por AR (ev.90). Após prazos dilatados a pedido, tanto a responsável (ev.151) como a Prefeitura (ev.129) apresentaram defesa.

A ATJ se manifestou sobre a matéria (ev. 174).

A **Unidade de Economia de ATJ** considera que o município caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF, uma vez que o déficit orçamentário não veio acompanhado de elemento de sustentação capaz de eliminar os

1

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Il liquidez em 31.12

2016
4.562.209,80
563.885,03
2.588.983,39
1.409.341,38
2.845.286,88
6.285.728,96
-
-
-
(3.440.442,08)

2

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	12.620,00	14.140,34	580,00	52.348,27
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				9.113,45
DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:				43.234,82



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

seus efeitos prejudiciais, ou seja, a inexistência de cobertura financeira do exercício anterior, cujo déficit financeiro aumentou 178,10% em relação ao exercício anterior. E ainda, a falta de disponibilidade financeira para honrar despesas de curto prazo.

Diante do exposto e, tendo em vista que o Município não deu atendimento à vedação contida no artigo 42 LRF, propôs a emissão de **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas do Executivo Municipal, ressaltando-se, entretanto, os atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Sua congênere jurídica, embora tenha registrado pontos positivos (o Executivo atendeu os índices constitucionais e legais em relação ao ensino, saúde e pessoal), amparou-se nas questões de ordem econômico-financeiras para posicionar-se no sentido de que seja emitido **Parecer Desfavorável** às contas de 2016 do Poder Executivo de Araçoiaba da Serra.

Assim, com o **aval da Chefia**, a **ATJ** posicionou-se pela emissão de **Parecer Desfavorável** às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, sem embargo de propor recomendações ao atual Prefeito.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 182) também propôs a **emissão de parecer desfavorável** em virtude: do déficit orçamentário de 3,69%, sem qualquer amparo em superávit financeiro do exercício anterior; das alterações orçamentárias que atingiram o montante equivalente a 23,17% da despesa inicialmente prevista; da não promoção de limitação de empenho e movimentação financeira; do aumento do déficit financeiro; do baixo índice de liquidez imediata; do parcelamento de encargos sociais, levando ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pagamento de juros e multas; das despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; dos gastos com publicidade que superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros.

Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

TC 18835/989/16 - em que o senhor Oswaldo Elias da Silva Junior e outros comunicam possíveis irregularidades relacionadas à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, em 2016.

A fiscalização constatou que as contribuições retidas dos servidores públicos foram regularizadas em 20 de dezembro de 2016 e as contribuições patronais não recolhidas foi objeto de parcelamento em 24 prestações mensais.

TC 1162/989/17 - em que a empresa Obragen Engenharia e Construções Ltda. comunica supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, no tocante aos serviços decorrentes do Contrato nº 69/2015, tendo em vista que a empresa, embora tenha finalizado a obra em 30 de outubro de 2015, alega não ter recebido o devido pagamento, cuja verba, já liberada, encontrar-se-ia atrelada ao Convênio do Ministério do Turismo - Caixa Econômica Federal nº 800896/2014.

Essa questão foi registrada no item "Ordem Cronológica de Pagamento".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada na Tabela abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas						
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Araçoiaba da Serra											
Anos Iniciais	5,0	5,8	5,5	6,0	5,4	5,8	6,1	6,3	6,5	6,7	7,0
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Araçoiaba da Serra	5.015	5.002	R\$ 36.497.932,17	R\$ 39.372.349,12
Região Administrativa de Sorocaba	266.527	270.211	R\$ 2.112.505.120,75	R\$ 2.260.086.483,46
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Araçoiaba da Serra	R\$ 7.277,75	R\$ 7.871,32
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 7.926,05	R\$ 8.364,15
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos termos da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Araçoiaba da Serra	29.907	30.388	R\$ 16.406.995,95	R\$ 17.661.791,55
Região Administrativa de Sorocaba	2.416.383	2.439.378	R\$ 1.734.409.518,88	R\$ 1.822.811.086,28
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Araçoiaba da Serra	R\$ 548,60	R\$ 581,21
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 717,77	R\$ 747,24
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	B+	B+	B+	C+	C	B
2015	B	B+	B	B	B+	B	B+	B
2016	B	B+	C+	B+	B+	C+	C+	C+

Contas anteriores:

2015 TC 002291/026/15 favorável³

2014 TC 000199/026/14 favorável⁴

2013 TC 001726/026/13 favorável⁵

É o relatório.

rcbnm

³ D.O.E. em 15/03/2017

⁴ D.O.E. em 10/12/2016

⁵ D.O.E. em 01/10/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004142.989.16-9

A instrução dos autos demonstra que o município de Araçoiaba da Serra cumpriu os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com o ensino (artigo 212 da Constituição Federal); com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (artigo 60, inciso XII do ADCT); com a destinação integral dos recursos do FUNDEB (artigo 21 da Lei Federal 11.494/07); e com a saúde (artigo 7º da Lei nº 141/12).

Também demonstra repasses de duodécimos à Câmara Municipal de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; pagamento dos subsídios em consonância com os limites legais; correta liquidação dos precatórios; e despesas com pessoal e reflexos dentro do limite fixado na LRF (artigo 20, inciso III, letra "b").

O Município não possui Regime próprio de Previdência, sendo que no exercício realizou, perante a Receita Federal do Brasil, parcelamento de débitos previdenciários (referentes às competências 9/2016 a 13/2016). Assim, considerando que o ajuste ocorreu ainda em 2016, a questão encontra-se regularizada, lembrando, ainda, que o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Em relação ao FGTS dos servidores em comissão, a questão ainda não está pacificada na Justiça do Trabalho, existindo decisões recentes reconhecendo que o ente público não pode renegar a aplicação da legislação trabalhista à qual o servidor foi vinculado no momento da nomeação ainda que em cargo em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Portanto, nesse contexto de incerteza e para evitar o surgimento de passivos trabalhistas oriundos da cessação dos recolhimentos, considero prudente não emitir qualquer determinação a respeito, até que a questão esteja definitivamente pacificada na justiça especializada, a exemplo de outras recentes decisões desta Corte. Aliás, esse foi o entendimento exarado pelo Tribunal Pleno na sessão de 19/04/2017, no julgamento do reexame das contas anuais da Prefeitura de Cajati (TC-000615/026/14).

Entretanto, apesar desses aspectos positivos, as contas se ressentem de irregularidades graves, capazes de comprometê-las por inteiro, o que determina a emissão de parecer desfavorável.

Destaco, para tanto, as questões de ordem orçamentária e financeira, na medida em que os resultados obtidos em 2016 se apresentaram piores em relação àqueles consignados no ano anterior.

Nesse caso, a fiscalização registrou que o município apresentou déficit orçamentário de R\$ 3.109.397,91, correspondente a 3,69% da receita arrecadada que, embora moderado, elevou significativamente o déficit financeiro vindo de 2015 (de R\$ 1.742.723,03 para R\$ 4.846.429,49) gerando, no exercício, uma insuficiência financeira substancial, implicando, por conseguinte, em comprometimento tanto à atual como à futura agenda de programas governamentais.

É bom, registrar, inclusive, que aludido déficit seria ainda maior se a Administração houvesse recolhido as contribuições previdenciárias devidas ao INSS em 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A dívida de curto prazo exibiu ao final do exercício um saldo de R\$ 9.690.964,33, e, conforme colocado pela fiscalização, a Prefeitura não possuía liquidez frente aos compromissos de curto prazo, apresentando um índice de Liquidez Imediata de apenas R\$ 0,42.

Quanto ao endividamento de longo prazo, houve aumento de 95,88% em relação ao exercício anterior e a Dívida Ativa cresceu 22,27%.

Verifica-se, assim, que o Município obteve resultados orçamentário e financeiro deficitários e aumentou o endividamento de longo prazo, caminhando, portanto, na contramão do equilíbrio preconizado pelo § 1º do artigo 1º da LRF.

Se não bastasse, no final de seu mandato, a Chefe do Executivo não dispunha de numerário suficiente para fazer frente às despesas inscritas em restos a pagar.

Em 30/04/2016, a administração possuía uma liquidez de R\$ 1.409.341,38 (saldo de caixa de R\$ 4.562.209,80 contra empenhos no valor de R\$ 3.152.868,42). Em 31/12/2016, para o saldo de empenhos inscritos em restos a pagar de R\$ 6.285.728,96, possuía somente R\$ 2.845.286,88, o que resultou numa indisponibilidade de R\$ 3.440.442,08.

Vê-se, portanto, que a situação em exame desrespeitou o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, procedimento esse também inescusável nos termos da nossa jurisprudência.

No que se refere às Despesas com Propaganda e Publicidade, ressalto que este e. Tribunal editou o Comunicado SDG 24/2011 recomendando, com vista ao controle trienal exigido pelo artigo 73, incisos VI, "b", e VII, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Lei federal nº 9.504/97, a alocação na Lei Orçamentária Anual de específicas atividades programáticas, uma para gastos com propaganda e outra para despesas com publicidade dos atos oficiais. . Acolho as alegações encaminhadas, de que houve apenas incremento dos gastos com a divulgação dos atos oficiais, mas determino que a Prefeitura cumpra referido comunicado, no que tange à especificação dessas atividades na LOA.

Por outro lado, as demais incorreções registradas no laudo de fiscalização, caracterizadas como meras formalidades, não trouxeram prejuízos ao erário e, por esse motivo, podem ser relevadas, devendo, porém, ser corrigidas.

Por tudo o que foi exposto, e não obstante os aspectos positivos registrados, associo-me à Unidade de Economia de ATJ, sua Chefia e o douto MPC e voto no sentido da emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe de Poder com as seguintes determinações:

- institua o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em atendimento ao disposto no artigo 18 da Lei 12.305/2010;
- corrija os desacertos observados na Fiscalização Ordenada em relação à transparência;
- observe o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB, buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora do ensino a cargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da Prefeitura, bem como elimine o déficit de vagas na rede municipal de ensino;

- observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do artigo 5º da Lei de Licitações.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO: TC – 20119/989/18 - Ref. TC-4142/989/16

INTERESSADA: MARA LUCIA FERREIRA DE MELO
EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE
ARAÇOIABA DA SERRA

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME
CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO 2016

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Em atendimento a r. determinação de evento 23.1, em análise de Pedido de Reexame evento 1.1, referente às contas do exercício de 2016 (TC-4142/989/16), em razão do Parecer Desfavorável à aprovação das Contas Municipais de Araçoiaba da Serra, emitido pela E. 2ª Câmara, em sessão de 17 de julho de 2018.

Analisando, com relação a nossa área de atuação, constatamos que às contas foram julgadas irregulares, quanto ao déficit orçamentário e financeiro no exercício de 2016, iliquidez e infringência ao art. 42 da LRF.

Em razões recursais evento 1.1, quanto ao déficit orçamentário e financeiro, a Origem alega em evento 1.1, que os déficits apresentados ocorreram em razão da frustração na arrecadação da receita do exercício em análise, decorrente do não recebimento de transferências voluntárias/obrigatórias, correntes e de capital junto aos Governos Federal e Estadual. Portanto em rubricas de receitas cuja arrecadação independe da vontade do gestor público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



De nossa parte, sua alegação não procede, tendo em vista, que o Município caminhou na contra mão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF, sendo que o déficit orçamentário, não veio acompanhado de elemento de sustentação capaz de eliminar os seus efeitos prejudiciais, ou seja, a existência de cobertura financeira total do exercício anterior.

O resultado negativo financeiro foi elevado em 178,10% no exercício atingindo o montante de R\$ 4.846.429,49, demonstrando que o Município não possui disponibilidade financeira para honrar despesas de curto prazo.

Conforme constou em voto evento 199.3, pág. 9 TC-4142/989/16,... "É bom, registrar, inclusive, que aludido déficit seria ainda maior se a Administração houvesse recolhido as contribuições previdenciárias devidas ao INSS em 2016".

Cabe destacar, quanto ao endividamento de longo prazo, houve aumento de 95,88% em relação ao exercício anterior e a Dívida Ativa cresceu 22,27%.

Demonstra que o Município não adotou medidas voltadas ao contingenciamento das despesas, mesmo sendo alertado por esta Corte, nos termos do art. 59, §1º, I, da LRF, por 5 (cinco) vezes sobre o descompasso entre Receitas e Despesas.

Com relação às restrições fiscais de final de mandato, a Origem alega que a simples constatação do valor dos Restos a Pagar Liquidados em 31/12/2016 (R\$ 6.285.728,96), não é bastante para comprovar o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O dispositivo legal determina é que as despesas assumidas no período de 01/05 a 31/12 do último ano de mandato, se não quitadas até o final do exercício, tenha lastro financeiro para seu pagamento no exercício seguinte. Consideraram nos cálculos as obrigações assumidas antes do período de vedação estabelecido no artigo 42 da LRF, ou seja, incluiu as despesas inscritas em restos a pagar em 31/12/2016, mas que foram empenhadas no período de 01/01/2016 a 30/04/2016, que totalizam R\$ 1.591.187,51.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Em nosso entendimento sua alegação não procede, haja vista, que mesmo se desconsiderarmos o valor alegado de R\$ 1.591.187,51, o Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31/12, passaria a ser de R\$ 4.694.541,45 em vez de R\$ 6.285.728,96, com a disponibilidade financeira em 31/12 de R\$ 2.845.286,88, apresenta em 30/12 uma iliquidez financeira de R\$ 1.849.254,57, tendo em vista, que em 30/04 possuía uma Liquidez de R\$ 1.409.341,38, fica caracterizado o descumprimento do artigo 42 da LRF.

Portanto, ante ao exposto, na área de nossa competência, nos resta opinar no sentido de não provimento do pedido de reexame, com a consequente manutenção do r. Parecer Desfavorável.

À Consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, em 30 de julho de 2019.

Cleonice Cortez Santos
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO: 20119.989.18-44

Município: Araçoiaba da Serra

Exercício: Pedido de Reexame das Contas de 2016

Senhora Assessora Procuradora - Chefe,

Pedido de Reexame das Contas do Poder Executivo da Municipalidade de Araçoiaba da Serra; pertinentes ao exercício econômico-financeiro de 2016; tempestivo (Parecer publicado no DOE de 10/08/2018 e recurso protocolizado em 24/09/2018) e pleiteado por parte legítima¹, logo, proponho o seu conhecimento.

Nos termos do r. Voto objeto do presente pedido de reexame, foi emitido r. Parecer Desfavorável às presentes contas em virtude dos aspectos econômico-financeiros (Voto inserido no evento n. 199 do processo n. 4142.989.16-9).

O Recorrente aduziu razões que abordaram referidos desacertos, para as quais a Unidade de Economia desta ATJ manifestou-se conclusivamente no evento n. 49 deste processo, pela manutenção do r. Parecer recorrido.

É o sucinto relatório. Manifesto-me.

¹ Instrumento de mandato juntado no evento n. 216 do processo n. 4142.989.16-9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considero que a manutenção das máculas de cunho econômico-financeiro, muito bem delineadas pela Unidade de Economia desta ATJ na manifestação juntada no evento n. 49, permanece a macular a presente avaliação. Passados dezesseis anos da vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal houve clara afronta ao artigo 42.

Desta forma, proponho o **conhecimento e não provimento** do pedido de reexame interposto, mantendo-se inalterado o r. Parecer recorrido.

Ressalvo, entretanto, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, 7 de agosto de 2019.

João A. Ramalho Jr.

Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-020119.989.18-4
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 25-09-2019

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o Parecer Desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara em todos os seus termos.

Vencido o Conselheiro Dimas Ramalho apenas em relação à questão do artigo 42 da Lei da Responsabilidade Fiscal, conforme exposto **nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL: ARAÇOIABA DA SERRA
EXERCÍCIO: 2016

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - redação e publicação do parecer.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 27 de setembro de 2019

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/mer/pi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-020119.989.18-4



29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR – Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago Pinheiro Lima

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-020119.989.18-4 (ref. TC-004142.989.16-9)

MUNICÍPIO: Araçoiaba da Serra.

PREFEITA: Mara Lucia Ferreira de Melo.

EXERCÍCIO: 2016.

REQUERENTE: Mara Lucia Ferreira de Melo – Ex-Prefeita.

EM JULGAMENTO: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-07-18, publicado no D.O.E. de 10-08-18.

ADVOGADOS: Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Clóvis Fenelon Machado (OAB/SP nº 143.573), Osmar Belvedere (OAB/SP nº 166.812), Fernanda Raele França (OAB/SP nº 352.175), André Navarro (OAB/SP nº 158.924), Rosângela Guimarães Silva (OAB/SP nº 165.049), Cinthia Ferreira Brisola Volpato (OAB/SP nº 276.276) e outros.

PROCURADORA DE CONTAS: Renata Constante Cestari.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-9 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-020119.989.18-4



RELATOR – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. **Item 40.** Nos autos, Pedido de Reexame interposto por Mara Lucia Ferreira de Melo, então Prefeita Municipal de Araçoiaba da Serra, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 17-07-2018, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo local, relativas ao exercício de 2016.

(RELATÓRIO E VOTO PRELIMINAR JUNTADOS AOS AUTOS)

Em preliminar, conheço do pedido.

PRESIDENTE – Em discussão. Em votação. Conhecido.

RELATOR – Passo ao mérito.

(VOTO DE MÉRITO JUNTADO AOS AUTOS)

PRESIDENTE – Em discussão. Conselheiro Dimas Ramalho.

CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO – Senhor Presidente, acompanho o Relator, com exceção do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PRESIDENTE – Encerrada a discussão. Em votação. Aprovado com a manifestação do Conselheiro Dimas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-020119.989.18-4



DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o Parecer Desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara em todos os seus termos.

Vencido o Conselheiro Dimas Ramalho apenas em relação à questão do artigo 42 da Lei da Responsabilidade Fiscal, conforme exposto **nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Taquígrafa: Angela.

SDG-1-ESBP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Tribunal Pleno

Sessão: **25/9/2019**

40 TC-020119.989.18-4 - PEDIDO DE REEXAME (ref. TC-004142.989.16-9)

Município: Araçoiaba da Serra.

Prefeito(s): Mara Lucia Ferreira de Melo.

Exercício: 2016.

Requerente(s): Mara Lucia Ferreira de Melo – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-07-18, publicado no D.O.E. de 10-08-18.

Advogado(s): Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Clóvis Fenelon Machado (OAB/SP nº 143.573), Osmar Belvedere (OAB/SP nº 166.812), Fernanda Raele França (OAB/SP nº 352.175), André Navarro (OAB/SP nº 158.924), Rosângela Guimarães Silva (OAB/SP nº 165.049), Cinthia Ferreira Brisola Volpato (OAB/SP nº 276.276) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. NÃO PROVIMENTO.

Piora dos resultados orçamentários e financeiros. Descumprimento ao artigo 42 da LRF.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto por Mara Lucia Ferreira de Melo, então Prefeita Municipal de **Araçoiaba da Serra**, contra decisão da e. Segunda Câmara¹ que, em sessão de 17/07/2018, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo local, relativas ao exercício de 2016.

Consoante voto condutor, as questões que motivaram tal desfecho foram as inadequações de ordem orçamentária e financeira e a infringência ao artigo 42² da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹ Ev. 199 do TC 004142.989.16-9 – Relator Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04		4.562.209,80
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04		563.885,03
Empenhos liquidados a pagar em 30.04		2.588.983,39
Liquidez em 30.04		1.409.341,38
Disponibilidades de Caixa em 31.12		2.845.286,88
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12		6.285.728,96
Cancelamentos de empenhos liquidados		-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		-
² Iliquidez em 31.12		(3.440.442,08)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nesta oportunidade, a recorrente procura, em suas razões recursais, descaracterizar tais impropriedades a fim de que a matéria tenha desfecho favorável.

Lembra, primeiramente, que o Parecer combatido reconheceu que o Poder Executivo atendeu a todos os dispositivos legais e constitucionais de investimentos no município.

Depois, em relação aos aspectos contábeis, procura demonstrar que os resultados negativos merecem relevamento, uma vez que decorrem do cenário econômico recessivo que vem se perpetuando desde 2014, trazendo reflexos nestas contas, além do não recebimento de transferências voluntárias/obrigatórias correntes e de capital junto aos Governos Federal e Estadual, cuja arrecadação independe da vontade do gestor público.

Sustenta que da expectativa de receita, proveniente de transferências de recursos de convênios, o Município não recebeu o valor de R\$ 2.142.806,98. Dos valores que foram transferidos (repatriação), a importância de R\$ 1.212.977,58 foi liberada apenas no dia 30 de dezembro de 2016, ficando retido em conta vinculada o montante de R\$ 968.651,52, cujo valor foi incorporado na receita do exercício de 2017.

No entanto, pondera que, apesar de todas as dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município de Araçoiaba da Serra, no quadro geral, as contas do exercício em análise apresentaram equilíbrio, posto que tanto o resultado orçamentário como o financeiro corresponde a menos que 30 dias de arrecadação e que a dívida de curto prazo é composta predominantemente de restos a pagar não processados.

Assim sendo, considera que as questões de ordem orçamentária e financeira não têm o condão de macular as contas em exame, razão pela qual pugna pela desconsideração desse ponto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-020119.989.18-4

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

O pedido de reexame não merece provimento, posto que não há elementos novos capazes de descaracterizar os fundamentos da decisão originária.

Em relação à situação orçamentária e financeira, a recorrente não conseguiu descaracterizar o fato de que a administração caminhou na contramão do equilíbrio preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como destacado no voto condutor, o município apresentou déficit orçamentário de R\$ 3.109.397,91, correspondente a 3,69% da receita arrecadada, que, embora moderado, elevou significativamente o déficit financeiro vindo de 2015 (de R\$ 1.742.723,03 para R\$ 4.846.429,49) gerando, no exercício, uma insuficiência financeira substancial, implicando, por conseguinte, em comprometimento tanto à atual como à futura agenda de programas governamentais. Além disso, ficou registrado, naquela oportunidade, que aludido déficit seria ainda maior se a Administração houvesse recolhido as contribuições previdenciárias devidas ao INSS em 2016.

A dívida de curto prazo exibiu ao final do exercício um saldo de R\$ 9.690.964,33 e, conforme colocado pela fiscalização, a Prefeitura não possuía liquidez frente aos compromissos de curto prazo, apresentando um índice de Liquidez Imediata de apenas R\$ 0,42. Quanto ao endividamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

longo prazo, houve aumento de 95,88% em relação ao exercício anterior e a Dívida Ativa cresceu 22,27%.

Este Tribunal alertou o administrador sobre essas questões no decorrer do exercício com vistas à adoção de medidas corretivas tendentes ao equacionamento de mencionados resultados, sem que nenhuma providência tenha sido adotada a respeito. Relevar, portanto, tal impropriedade, pelo fato de que foram observados os limites legais e constitucionais de despesa com o ensino, com a saúde e os gastos com pessoal, seria, no mínimo, prestigiar o gestor pelo não atendimento de determinações deste e. Tribunal.

Com relação à violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a recorrente quer excluir os valores relativos a empenhos processados até 31/04/2016 sob a alegação de que mencionado dispositivo legal determina que somente as despesas assumidas no período de 01/05 a 31/12 do último ano de mandato devem possuir lastro financeiro para seu pagamento no exercício seguinte.

Nesse caso, é bom lembrar, as orientações traçadas nos manuais deste Tribunal, mais precisamente naquele intitulado "Os Cuidados com o último ano de Mandato":

(...)

Em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas, frequentes, corriqueiras, não geradas, propriamente, entre maio e dezembro, precisam, óbvio, de suporte de caixa. Do contrário, estaria sancionada afronta a fundamento de responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, daí, mais dívida para o mandatário seguinte. De mais a mais, gestores irresponsáveis reservariam numerário para as novas despesas, aquelas contratadas entre maio e dezembro do último ano, deixando descobertas as geradas em época pretérita, às quais, vale ressaltar, têm maior vulto; relacionam-se à operação e manutenção da máquina pública.

Diante de tudo isso, aqui se recomenda que, deficitária em 30 de abril do último ano de mandato, recuse a Prefeitura despesa nova; isso, para que possa monetariamente suportar os gastos preexistentes, daí não transferindo mais dívida ao próximo gestor. Para tanto, deve a administração valer-se da limitação de empenho e de rigorosa planificação de caixa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Posto isso, improcedentes os argumentos encaminhados.

Nestas condições, VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO** do Pedido de Reexame, confirmando o Parecer Desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara em todos os seus termos.

É como voto.